

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685-A, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto inclui o Capítulo IV-A ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata das normas especiais de tutela do trabalho, para dispor sobre o trabalho do idoso.

Para tanto, acrescenta artigos à CLT, dispondo que:

1. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com mais de 60 anos de idade. As normas presentes na CLT aplicam-se ao trabalhador idoso naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída no Capítulo criado (art. 441-A).

2. A jornada de trabalho do idoso é de 8 horas diárias e poderá ser prorrogada: I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI da CLT, em até 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em caso de prorrogação do horário normal,

é obrigatório um descanso de 30 minutos, antes do período extraordinário de trabalho (art. 441-B).

3. A jornada diária de trabalho do idoso exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos (art. 441-C).

4. É obrigatório o exame médico do idoso, a expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa. Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual. O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador. Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer (art. 441-D).

5. É vedado empregar o idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional. Não está compreendida nessa determinação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos (art. 441-E).

6. Pela infração dessas disposições, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas (art. 441-F).

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em reunião realizada no dia 1º de junho de 2011, aprovou unanimemente o projeto nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

O Parecer do Relator aprovou o projeto com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a presente iniciativa. Com o crescimento econômico verificado no País nos últimos anos, o trabalho do idoso vem sendo, cada vez mais, requisitado pelas empresas.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, havia em 2009, no País, seis milhões e trezentos e sessenta e dois mil trabalhadores com 60 ou mais anos de idade, sendo 64% do sexo masculino. Esse contingente de trabalhadores representa 6,2% da nossa População Economicamente Ativa - PEA

O trabalho das pessoas com 60 ou mais anos de idade é uma tendência mundial e brasileira a partir do aumento da população idosa e da melhoria de sua qualidade de vida verificada, principalmente, quanto à saúde, que resulta na permanência dessas pessoas no mercado de trabalho.

Essa é a conclusão de estudo do Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA¹, do qual destacamos o seguinte comentário:

Com base nesse cenário, podemos prever um intenso crescimento da participação de idosos na PEA. De fato, projeta-se que, em duas décadas, a proporção de homens idosos na PEA masculina estará perto de 10% (quase o dobro dos 5,9% atuais) e a de mulheres idosas em torno de 6% (atualmente são 3,4%). Mais importante ainda é considerar que, a essa altura, a PEA idosa estará crescendo a uma taxa anual estimada em 3,6% a.a., e, para o mesmo período, estima-se que a PEA total terá crescimento muito próximo do nível de reposição, ou seja, em torno de zero. Assim, em termos de perspectivas de necessidades de geração de empregos, esse será o grupo a pressionar o mercado de trabalho, com um incremento da ordem de aproximadamente 300 mil idosos sendo somados cada ano à PEA de 60 anos e mais. Tal tendência de crescimento da oferta de trabalhadores idosos, somada às precárias perspectivas de ampliação da cobertura do sistema previdenciário, estabelece a importância de se planejar cuidadosamente políticas específicas para esse segmento de potenciais trabalhadores. Contudo, o sucesso no desenho dessas

¹ OS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO: TENDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS, DE Simone Wajman, Ana Maria H. C. de Oliveira e Elzira Lúcia de Oliveira.

políticas depende, em grande medida, do conhecimento prévio das especificidades da atividade do idoso.

Ademais, com a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT – que determinava que a aposentadoria extingua o vínculo empregatício – hoje, muitos trabalhadores se aposentam e continuam na mesma empresa, desempenhando suas funções. Outros, depois de se afastarem por anos da atividade produtiva, retornam ao mercado de trabalho como empregados quando seus rendimentos advindos de benefício previdenciário tornam-se irrisórios. De toda forma, em muitos casos, a renda do idoso é de suma importância para a composição de sua renda pessoal e familiar, daí a necessidade do emprego.

Assim diante dessa nova realidade, tem-se que esses trabalhadores merecem um tratamento jurídico diferenciado em vista de sua capacidade física reduzida em relação aos trabalhadores mais jovens. É o que esta iniciativa se propõe a estabelecer. Porém, como bem ponderou a autora da proposição, Senadora Lúcia Vânia, as diferenças na legislação relativa ao trabalho de pessoa idosa somente devem ser invocadas se servirem como forma de proteção, jamais como fator de discriminação.

Apesar de concordarmos inteiramente com as disposições contidas no projeto e na emenda apresentada a ele na CSSF, entendemos que a menção ao Capítulo IV-A está solta na medida em que, na sistemática da CLT, os capítulos fazem parte de um título que, no caso, é o Título III, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho, razão pela qual apresentamos uma subemenda a fim de determinar essa vinculação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685-A, de 2009, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

”TÍTULO III

*DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO
TRABALHO*

.....

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Leonardo Quintão